



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12457.005526/2007-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-007.789 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2020  
**Recorrente** NOVA CARRÃOZINHO TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 08/09/2005

MULTA REGULAMENTAR. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPORTAÇÃO REGULAR.

Constitui infração às medidas de controle fiscal adquirir, transportar, vender, expor à venda, ter em depósito, possuir ou consumir cigarros de procedência estrangeira sem documentação que comprove a regularidade da importação, sujeitando o infrator, independentemente da sanção penal, à multa regulamentar prevista no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 399/68, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/03.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocado(a)), Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituído (a) pelo(a) conselheiro(a) Sabrina Coutinho Barbosa.

**Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 108.000,00 referente a multa exigida por infração. As medidas de controle fiscal relativas a cigarro de procedência estrangeira.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração em tela que, no dia 08/09/2005, no interior do veículo ônibus de placas BUP-4081, de propriedade do autuado foram encontrados 54.000 maços de cigarros de procedência estrangeira, introduzidos irregularmente no país.

Aplicada a pena de perdimento dos cigarros (fls. 08/09), a fiscalização lavrou o auto de infração do presente processo para exigência da multa prevista no parágrafo único do artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1968 com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003, em desfavor do proprietário do veículo transportador.

Regularmente cientificada por via postal (AR fls. 25) a interessada apresentou a impugnação de folhas 27 a 32, com os documentos de folhas 33 a 48 anexados.

A impugnante defende sua ilegitimidade passiva com base na alegação de que o veículo em tela não mais lhe pertencia, na data de sua retenção, conforme documentos juntados.

Alega que é empresa prestadora de serviços de transporte de passageiros e que, para a consecução de suas operações, celebrou contrato de comodato com Jair Marques da Silva, possuidor de ônibus com as características de que necessitava. Chegando a seu conhecimento de que dito comodante realizava viagens ao Paraguai, imediatamente rescindiu o contrato antes celebrado e assinou o recibo de compra e venda do veículo, conforme documentos anexados, datados de 15/06/2005.

Relata sobre a regularidade da empresa e de suas atividades, declarando não ter condições de arcar com a multa lavrada e, caso venha a ser exigida, determinará o fechamento da empresa.

Requer o cancelamento do débito fiscal.

Ato contínuo, a DRJ – FLORIANÓPOLIS (SC) julgou a Impugnação do Contribuinte, nos termos sintetizados na ementa do acórdão recorrido, a seguir transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/09/2005

Ementa: MULTA REGULAMENTAR

Constitui infração as medidas de controle fiscal a aquisição, o transporte, a venda, a exposição à venda, o depósito, a posse e o consumo de cigarros de procedência estrangeira- sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste Recurso, a empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua Impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Cuida o presente processo de auto de infração lavrado para a constituição de crédito tributário no valor de R\$ 108.000,00 referente a multa exigida por infração às medidas de controle fiscal relativas a 54.000 maços de cigarros de procedência estrangeira, introduzidos irregularmente no país, nos termos previstos no art. 3º, parágrafo único do Decreto-lei nº 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003.

Aduz a recorrente que à época da ocorrência dos fatos delitivos, em 08/09/2005, não seria o proprietário do veículo tipo ônibus que transportava as mercadorias apreendidas. Alega que é empresa prestadora de serviços de transporte de passageiros e que, para a consecução de suas operações, celebrou contrato de comodato com Jair Marques da Silva, possuidor de ônibus com as características de que necessitava. Chegando a seu conhecimento de que dito comodante realizava viagens ao Paraguai, imediatamente rescindiu o contrato antes celebrado e assinou o recibo de compra e venda do veículo, conforme documentos anexados, datados de 15/06/2005.

Tem-se que a única matéria trazida a discussão no recurso diz respeito à identificação do sujeito passivo responsável pela infração.

Como se sabe, se o Fisco efetua o lançamento fiscal fundado nos elementos apurados na ação de repressão ao contrabando e descaminho, cabe ao autuado, na sua contestação, apresentar provas inequívocas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de tal direito do Fisco.

No presente caso, observa-se que as provas apresentadas não se mostraram hábeis suficientes para comprovar as alegações de transferência de propriedade do veículo a um terceiro antes do cometimento da infração, isso porque, embora o documento de venda apresentado (certificado de registro do veículo) tenha data anterior a apreensão, não há certeza se ele foi realmente lavrado antes da apreensão das mercadorias. O referido documento não teve o seu registro efetuado em cartório de registro de documentos em data anterior a apreensão, mas sim posteriormente em 26/09/2005. Também, não foram reconhecidas por cartório as assinaturas das partes constantes em outros documentos apresentados, tais como o “contrato de comodato de automóvel de prazo indeterminado” e “termo de rescisão de contrato de comodato”, tampouco houve o registro desses documentos em cartório.

Não tendo a Recorrente trazido aos autos elementos de provas hábeis capazes de comprovar a venda do veículo antes da ocorrência da infração e a consequente não propriedade do veículo, implica que não conseguiu infirmar a acusação que recai sobre si de ser o responsável pelas mercadorias apreendidas no interior de veículo da sua propriedade.

Com efeito, sendo a empresa Nova Carrãozinho Transporte e Turismo Ltda o proprietário do veículo à época de ocorrência do fato, cabível imputar a ele a infração ocorrida e a penalidade correspondente, uma vez que no seu veículo foram encontrados cigarros estrangeiros sem comprovação de sua importação regular, nos termos previstos no art.2º e no

parágrafo único do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003, *in verbis*:

Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e **cigarro de procedência estrangeira**.

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior **adquirirem, transportarem**, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, **possuírem** ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, **além da pena de perdimento** da respectiva mercadoria, a **multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro** ou por unidade dos demais produtos apreendidos.

(negritos nossos)

O Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro) estabelece em seu art. 602, parágrafo único e o art. 603, I, que a responsabilidade por infrações na área aduaneira é objetiva, ou seja, aquela que para ser provada, independe da aferição de culpa, ou de gradação de envolvimento, do agente causador do dano. Abaixo são reproduzidos os dispositivos referenciadores da responsabilidade objetiva:

Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 94).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, **a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato** (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º).

Art. 603 Respondem pela infração (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 95):

I- conjunta ou isoladamente, **quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie**;

(negrito nosso)

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo